



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.595 - SP (2016/0128616-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.
2. Constata a não manifestação do Tribunal de origem a respeito da alegação de incompetência, pois o Juiz de primeiro sequer foi provocado para externar juízo acerca dessa questão, não pode nesse momento o tema ser alvo de análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.
4. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Tupã, assim delimitando concretamente a ação penal.
5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no fato de o paciente integrar associação criminosa complexa, ante a quantidade de integrantes desta, e também a quantidade de drogas apreendidas em poder desta associação, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.595 - SP (2016/0128616-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes indícios de autoria e materialidade e os requisitos ensejadores da medida cautelar. Ressalta também a inépcia da denúncia e incompetência do juízo de primeiro grau.

O acórdão combatido assim dispôs (fls. 29/37):

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes – Trancamento da ação penal – Inobservância do devido processo legal – Inépcia da denúncia – Reconhecimento da falta de justa causa para prosseguimento da ação penal – Impossibilidade – Questões apresentadas pela defesa envolvem o mérito da causa – Análise da prova em momento inoportuno – Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação – Impossibilidade – Presentes os requisitos do art. 312, do CPP – Prisão preventiva mantida – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

O paciente, ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA, foi preso preventivamente pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do *writ* ou conhecimento em parte e, nessa extensão, a denegação da ordem.

Na origem, processo n. 00014460620158260069-SP, a ação penal encontra-se em fase inicial, havendo a apresentação de algumas das defesas prévias dos corréus, restando outras a aportarem nos autos, não sendo localizada informações acerca de audiência designada. Dados conforme informações eletrônicas disponíveis em 28/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.595 - SP (2016/0128616-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, ressalte-se que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. Portanto, esta matéria não pode ser conhecida.

Também não pode ser analisada a discussão a respeito da incompetência do juízo de primeiro grau, pois, conforme apontou o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 247/258, haveria supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça evidenciou que *referida matéria sequer foi levada à apreciação do MM. Juízo a quo tido como coator* (fl. 35). De modo que o conhecimento de tal tema é afastado.

No que tange à inépcia da denúncia, alega o impetrante que "*(...) no caso em apreço a conduta do acusado não está caracterizada enfaticamente (...)*" (fl. 8) e que "*(...) não se vê na r. exordial a descrição pormenorizada de cada conduta dos acusados.*" (fl. 8)

Assim narra a inicial em relação ao paciente: (fls. 38/51)

(...)

DAS IMPUTAÇÕES CRIMINAIS

1 - Consta dos autos que, no ano de 2015, em horários incertos, nas cidades de Bastos, Iacri, Tupã, Pompéia e Birigui,

(...)

associaram-se para praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas.

(...)

18 - Consta que, em data e horário incertos, porém, no ano de 2015, na cidade de Tupã, Comarca de Tupã, ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA, vulgo "Iraqiano" ou "Robinho", qualificado a fls. 1181, adquiriu e vendeu drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

(...)

Apurou-se que, no dia 15 de abril de 2015, os denunciados André Luiz dos Santos, Diego Peres dos Santos e Leonardo Pereira receberam um pedido de venda de cocaína feito pelo denunciado Laércio Ferreira da Silva. Na oportunidade, eles saíram da cidade de Bastos em duas motocicletas na posse de droga rumo à cidade de Iacri, onde reside Laércio. Ao chegar lá, foram abordados por policiais militares, e a droga localizada e apreendida.

A partir dessa apreensão, a Delegacia de Polícia de Iacri realizou operação destinada a investigar a ocorrência de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico praticados pelos denunciados na cidade de Bastos e nos municípios vizinhos da microrregião.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As apurações iniciaram-se no mês de abril de 2015 e se estenderam até o mês de janeiro deste ano de 2016.

A Polícia Civil, diante das inúmeras denúncias recebidas, dando conta da associação dos denunciados e do comércio ilegal de entorpecentes, bem como em face dos elementos indiciários obtidos em outros procedimentos inquisitivos, solicitou com base na Lei 9296/96 a interceptação telefônica das linhas móveis utilizadas pelos indiciados. Referida diligência investigatória foi deferida pelo Poder Judiciário e prorrogada pelo tempo que se fez necessário, até a obtenção de provas concretas da participação deles nos crimes supracitados.

No curso das investigações, foi possível captar conversas telefônicas travadas entre os denunciados que evidenciavam o ajuste estável e permanente voltado ao comércio de substâncias ilícitas na região.

As investigações desvendaram a existência de uma associação entre traficantes das cidades de Bastos, Iacri, Tupã, Pompeia e Birigui, conforme explicação seguinte.

(...)

Todas essas evidências, enfim, apontam que os denunciados estavam associados, estavelmente, para promoverem o tráfico de drogas em Bastos e na microrregião.

(...)

Inicialmente, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a inicial descreve de maneira suficiente a conduta de ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA, destacando que o paciente, no ano de 2015, na cidade de Tupã, expôs a venda e vendeu drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Frisou, ainda, a inicial que as investigações desvendaram a existência de uma associação entre traficantes das cidades de Bastos, Iacri, Tupã, Pompeia e Birigui, tendo sido constatado que os denunciados eram os associados que, estavelmente, promoviam o tráfico de drogas em Bastos e na microrregião.

Assim, embora sem maior especificação, traz a denúncia suficiente imputação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a defesa dos recorrentes.

A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Tupã, assim delimitando concretamente a ação penal.

Afastada, assim, a inépcia da denúncia.

Com relação a prisão, assim asseverou o decreto de prisão (fls. 53/57):

"Com efeito, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados pelas diligências efetuadas, sendo certo que, com autorização deste Juízo, a Autoridade Policial e seus agentes procederam às escutas telefônicas dos pretensos autores do grave delito de tráfico de entorpecentes.

No dia 15 de abril de 2015, os ora denunciados ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, DIEGO PERES DOS SANTOS e LEONARDO PEREIRA receberam um pedido de venda de cocaína pelo também denunciado LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA. Então, saíram da cidade de BASTOS em duas motocicletas, na posse da droga, rumo à cidade de IACRI, onde reside LAÉRCIO. Porém, foram abordados por Policiais Militares e a droga apreendida. A partir dessa apreensão, a Delegacia de polícia de IACRI iniciou uma operação destinada a investigar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na cidade de BASTOS, IACRI e microrregião.

No trâmite das investigações restou demonstrado que ANDRÉ LUÍS tem parte do comércio de drogas em Bastos e é responsável por fornecer drogas aos traficantes também de IACRI. O entorpecente é adquirido por ANDRÉ na cidade de TUPÃ de ROBSON DERENZO FERREIRA, membro da facção criminosa 'PCC', exercendo na referida facção a função de 'sintonia', uma espécie de 'chefe', na cidade de BIRIGUI VALBER adquire a droga de MARCELO DOS ANJOS e na cidade de POMPEIA de DIRCEU SOARES DA SILVA ou de seu filho WELLINGTON JOHNY CANHOTO DA SILVA, porém quanto a estes não foi possível se estabelecer o vínculo com 'Capone'. FELIPE MENDES TENÓRIO DE MIRANDA 'trabalha' como 'gerente' dos negócios de ANDRÉ, o qual tem como parceiro DIEGO PERES.

ROBSON DERENZO FERREIRA mantém contato com muitos outros integrantes da facção criminosa, dentre eles VINÍCIUS HENRIQUE DA SILVA, vulgo 'Binão', morador da cidade de Tupã.

ROBSON DERENZO também negocia drogas com ROBSON APARECIDO MOREIRA GAMA', vulgo 'Robinho' ou 'Iraquiano'. Ainda, segundo apurado através das escutas telefônicas, ANDRÉ é amasiado com THAJOLY, filha de DIONICE FRANCO, que também participa do 'comércio', sendo responsável pelos contatos com THARIKE, amásia de LAÉRCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA DA SILVA, o qual foi preso por tráfico de drogas, tendo, após sua prisão, assumido a venda dos entorpecentes na cidade de IACRI/SP; THARIKE negocia drogas não só com THAJOLY e DIONICE, mas também com JOÃO PAULO IGINO DA SILVA, que adquire o entorpecente de CÁSSIO ALESSANDRO MORAES, com JOANA CARLA CARDOSO, a qual foi presa por tráfico de drogas em 07 de novembro de 2015, com WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, que também foi preso na cidade de TUPÃ em 10 de novembro de 2015, e KETERLY EVANGELISTA SANCHES, sua irmã.

THARIKE, por sua vez, adquire a droga de VALBER BALBO, que a 'compra' de WAGNER ALVES VALENTIN, morador em Tupã, de NILSON PEREIRA DE LIMA, vulgo 'Nilsinho', contra quem há denúncia de que se utiliza do próprio filho, menor de idade, para efetuar a entrega de drogas aos usuários, e de PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, vulgo 'Nikinha', 'nika' ou 'Nik'. VALBER negocia também com CHARLIE CORREA SILVA, que promove a entrega da droga em um veículo Saveiro de cor prata. CHARLIE negocia com mais três indivíduos: CÉSAR MEDEIROS DO AMARAL SILVA, vulgo 'Baby', o qual foi preso na cidade de BOTUCATU no dia 30 de novembro de 2015, transportando 941,5 gramas de crack e 1.026,89 quilos de cocaína, e que também fornecia drogas e ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, vulgo 'Magrão' e FERNANDO PRECISO VIEIRA, vulgo 'Precioso', responsáveis pela aquisição de entorpecentes em grande quantidade, sendo uma das transações em valor aproximado de R\$ 12.000,00.

VALBER BALBO também se associou a seu primo JEFERSON BALBO, tendo sido presos em flagrante dia 26 de novembro de 2015, na cidade de TUPÃ por tráfico de drogas, sendo que na oportunidade haviam adquirido o entorpecente de WAGNER ALVES VALENTIN.

DIEGO ANDRADE XAVIER efetua a entrega do entorpecente VALBER.

Foram ouvidos pela Autoridade Policial alguns usuários, sendo que LUCIMARA informou que depois da prisão de VALBER, passou a adquirir o entorpecente de SANDRO WILLIAM MUNIZ, conhecido como 'Sandro Carandiru'; JÚLIO, também usuário, informou que DIEGO ANDRADE XAVIER lhe entregava a droga utilizando-se de uma motocicleta.

Diante do relatado acima, verifica-se que os envolvidos associaram-se para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, colocando em risco a segurança e a saúde dos cidadãos de bem que residem nas cidades mencionadas, deixando clara a necessidade de decretação da medida extrema.

Os denunciados, pelo que se depreende dos autos, contribuem para estimular a desordem e atuam em atividade nefasta que é móvel para outros crimes graves, sendo inconcebível que autores de crimes socialmente tão graves sejam deixados em liberdade.

O entorpecente e, notadamente, a pessoa que se associa para dedicar-se à mercancia, expõe a sociedade a perigo iminente. Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro advindo do tráfico é combustível para patrocinar interesses de grupos criminosos e, em dias atuais, a obstinação e audácia de delinquentes disseminadores do vício nefasto, inclusive em crianças, merecem repreensão severa.

Este é o entendimento de nossos Julgadores:

(...)

Assim, aflora dos autos o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de justificar a medida restritiva de liberdade, tornando-se exigível que os denunciados sejam segregados para resguardar a ordem pública, garantir a colheita de provas, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos dessa natureza.

*Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, THARIKE EVANGELISTA SANCHES, DIONICE FRANCO, THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS, DIEGO ANDRADE XAVIER, FELIPE MENDES TENÓRIO MIRANDA, MARCELO DOS ANJOS, DIEGO PERES DOS SANTOS, **CHARLIE CORREA SILVA**, ROBSON DERENZO FERREIRA, WAGNER ALVES VALENTIN, JOÃO PAULO IGINO DA SILVA, VALBER BALBO, JOANA CARLA CARDOSO, LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO, **ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA**, SANDRO WILLIAN MUNIZ, CÉSAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA, CÁSSIO ALESSANDRO MORAES, FERNANDO PRECIOSO VIEIRA, NILSON PEREIRA DE LIMA, RAFAEL PEREIRA FONSECA, JEFERSON BALBO, VINÍCIUS HENRIQUE DA SILVA e LEONARDO PEREIRA.*

Como já adiantado em anterior exame da legalidade desse decreto por ocasião do julgamento do HC n. 360501-SP, impetrado pelo corréu CHARLIE CORREA SILVA, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na complexidade da associação criminosa, em face da quantidade de integrantes, e também quantidade e natureza das drogas em poder desta organização.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, e também no volume de drogas apreendidas. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Também é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0128616-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.595 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014460620158260069 11422015 14460620158260069 20160000293738
20302944520168260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: THARIKE EVANGELISTA SANCHES
CORRÉU	: KETERLY EVANGELISTA SANCHES
CORRÉU	: DIONICE FRANCO
CORRÉU	: THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO ANDRADE XAVIER
CORRÉU	: FELIPE MENDES TENORIO DE MIRANDA
CORRÉU	: MARCELO DOS ANJOS
CORRÉU	: DIEGO PERES DOS SANTOS
CORRÉU	: CHARLIE CORREA SILVA
CORRÉU	: ROBSON DERENZO FERREIRA
CORRÉU	: WAGNER ALVES VALENTIN
CORRÉU	: JOAO PAULO IGINO DA SILVA
CORRÉU	: VALBER SOUZA BALBO
CORRÉU	: JOANA CARLA CARDOSO
CORRÉU	: LAERCIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO
CORRÉU	: SANDRO WILLIAN MUNIZ
CORRÉU	: CESAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA
CORRÉU	: CASSIO ALESSANDRO MORAES
CORRÉU	: FERNANDO PRECIOSO VIEIRA
CORRÉU	: NILSON PEREIRA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RAFAEL PEREIRA FONSECA
CORRÉU : JEFERSON BALBO
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.